



MEMORANDO Nº 040/2025 - SMSDM

Cajamar, 06 de maio de 2025.
Terça-feira.

Ao
Departamento de Compras, Contratos e Licitações

Referente: Processo 1395/2025

Assunto: Pedido de impugnação – Pregão Eletrônico 24/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AVANZA TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO E GESTÃO DA SAÚDE LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento. A impugnação contesta, entre outros pontos, a exigência de qualificação técnica operacional, a obrigatoriedade de Certidões de Acervo Técnico (CAT) para empresas e o prazo inexecutável de execução das instalações.

Após minuciosa análise da impugnação e do Edital, conclui-se que:

SOBRE O ITEM 9.3.4 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1- SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A parte recorrente sustenta que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou registros emitidos por Conselhos de Classe (como o CREA), junto aos atestados de capacidade técnica operacional, seria indevida, pois a CAT seria de uso exclusivo do profissional e não da empresa licitante. Fundamenta-se em trecho extraído do site do CREA-SP, segundo o qual a CAT “pertence exclusivamente ao profissional”, e pleiteia a retificação do edital para suprimir essa exigência.



CAJAMAR PREFEITURA

2 - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM REGISTRO EM CONSELHOS DE CLASSE

A argumentação da recorrente desconsidera por completo a previsão legal, a finalidade da exigência e o seu respaldo jurisprudencial consolidado. De forma clara e objetiva, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de registro no Conselho de Classe competente é legítima, legal e amplamente aceita nos certames públicos, especialmente quando se trata de serviços complexos e com risco técnico elevado, como no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, dispõe expressamente:

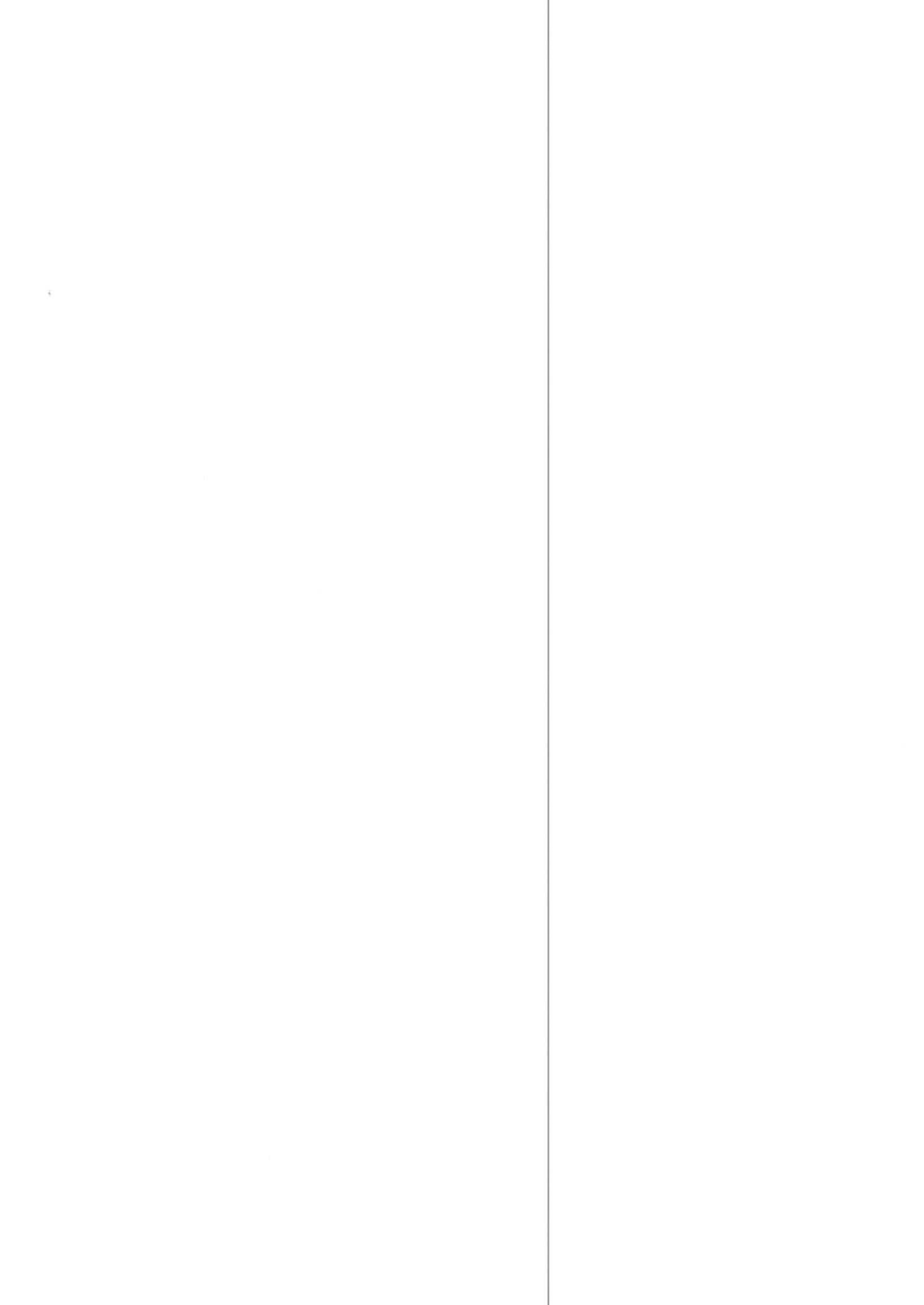
“A comprovação da aptidão [...] poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.”

A expressão “devidamente registrados” refere-se, justamente, à necessidade de que os atestados reflitam a atuação de profissional habilitado, em obra ou serviço compatível, sob responsabilidade técnica efetiva, cuja veracidade e autenticidade somente podem ser atestadas com o registro em Conselho de Classe.

O Edital é claro em demonstrar o motivo da exigência de registro do Atestado no Conselho de Classe competente, qual seja, o de conferir a autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da licitante, nos termos do item 9.3.4.1.

Não há confusão entre a capacidade técnica profissional e a capacidade técnico-operacional da empresa. A jurisprudência do TCU é clara em esclarecer que a exigência de registro do Atestado tem a finalidade de garantir a autenticidade e veracidade do mesmo:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário





CAJAMAR PREFEITURA

“A exigência de CAT emitida por Conselho Profissional, desde que tecnicamente justificada, é legítima e visa garantir a autenticidade e rastreabilidade dos serviços técnicos prestados. A empresa pode utilizar a CAT do profissional, desde que ele tenha vínculo com a empresa no momento da execução do objeto.”

Ademais, a Súmula nº 263 do TCU, invocada pela própria recorrente, não veda a exigência de CAT, mas apenas impõe limites à exigência de quantitativos mínimos e à definição das parcelas de maior relevância. O conteúdo da súmula não é incompatível com a exigência feita pela Administração, que observa rigorosamente o limite de 50% de execução nas parcelas mais relevantes.

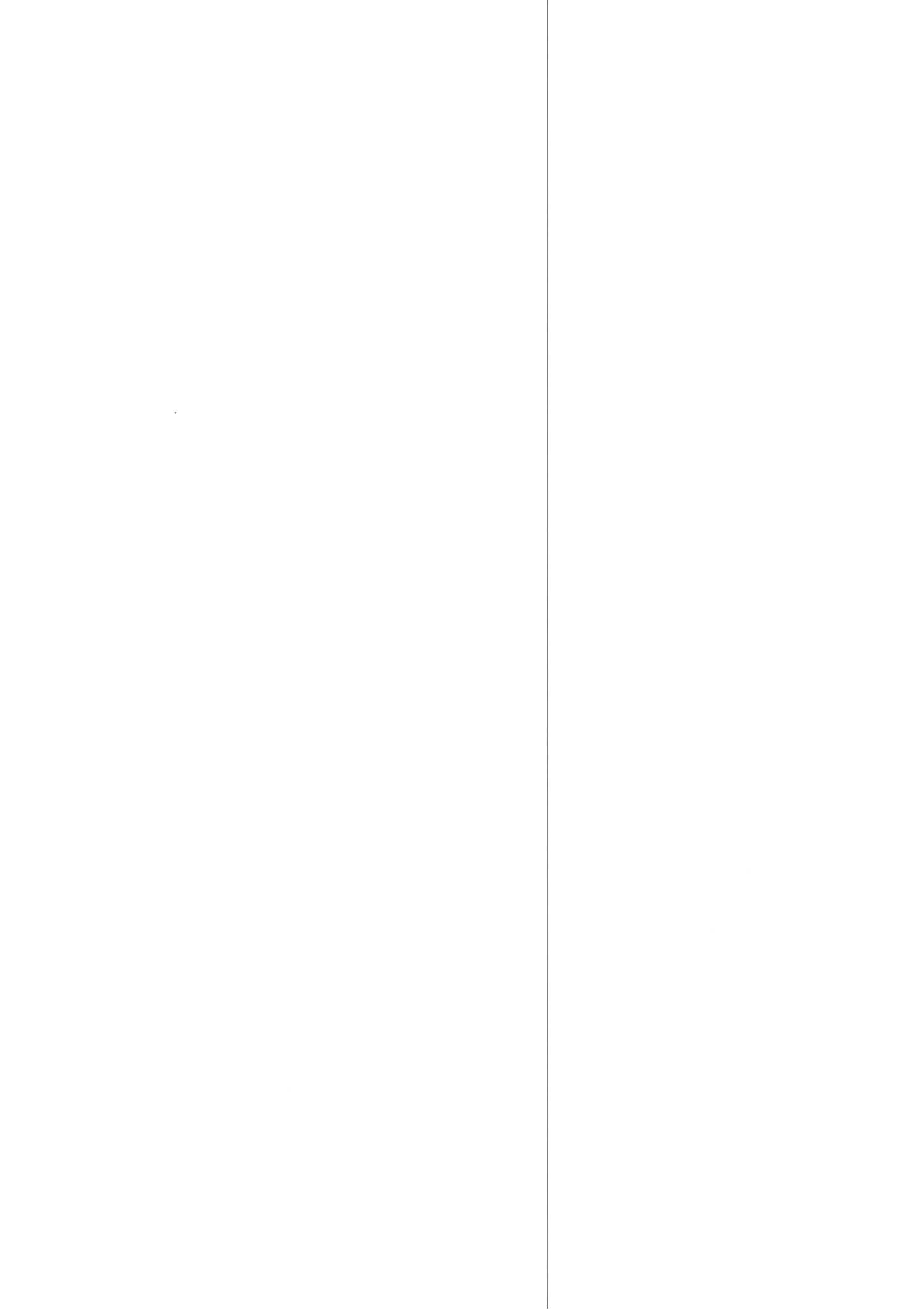
3 - SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PRAZO DE EXECUÇÃO DAS IMPLANTAÇÕES

A alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias previsto para as instalações iniciais seria inexecutável não encontra respaldo técnico ou jurídico.

No caso em tela, o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025 (Processo Administrativo nº 1395/2025) estabelece um escopo cujo fornecimento se dará sob regime de comodato, incluindo equipamentos padronizados e soluções integradas com alta escalabilidade, o que permite sua implantação simultânea em diferentes frentes de serviço. A previsão de 30 dias decorre da própria natureza da contratação e da forma como a execução está estruturada, com clara exigência de que a empresa possua capacidade operacional prévia, equipe técnica própria e recursos logísticos dimensionados, conforme evidenciado nos seguintes pontos do edital:

- A contratação exige empresa com experiência comprovada, inclusive com atestados técnicos de execução em objetos semelhantes (item 9.3.4.1), o que naturalmente pressupõe familiaridade com o processo de implantação de sistemas complexos em prazos semelhantes;

- O Anexo I – Termo de Referência 1. Item 14.1.2 do Edital (página 180) estabelece que *“o início da execução dos serviços se dará imediatamente após a assinatura do contrato”*, o que pressupõe planejamento e prontidão operacional desde o primeiro dia de vigência;





CAJAMAR PREFEITURA

- A obrigatoriedade de prova de conceito e apresentação de profissionais certificados e capacitados (item 9.3.5.1.4) garante que somente licitantes com estrutura montada, tecnologia previamente testada e pessoal treinado poderão ser habilitados;

- A logística de entrega e instalação já está contemplada na proposta técnica e comercial, conforme exigido no modelo de apresentação (Anexo II), inclusive com custos de mobilização, deslocamento e alimentação incorporados à proposta (item 6.7 do edital);

Portanto, o prazo de 30 dias para a etapa inicial de implantação é técnica e legalmente exequível, considerando:

- a) a capacidade técnica mínima exigida no edital;
- b) capacidade Financeira em adquirir os Recursos Técnicos necessários;
- c) experiência anterior com Projetos de tamanho equivalente;
- d) capacidade técnica e de gestão para atuar em múltiplas frentes simultaneamente.

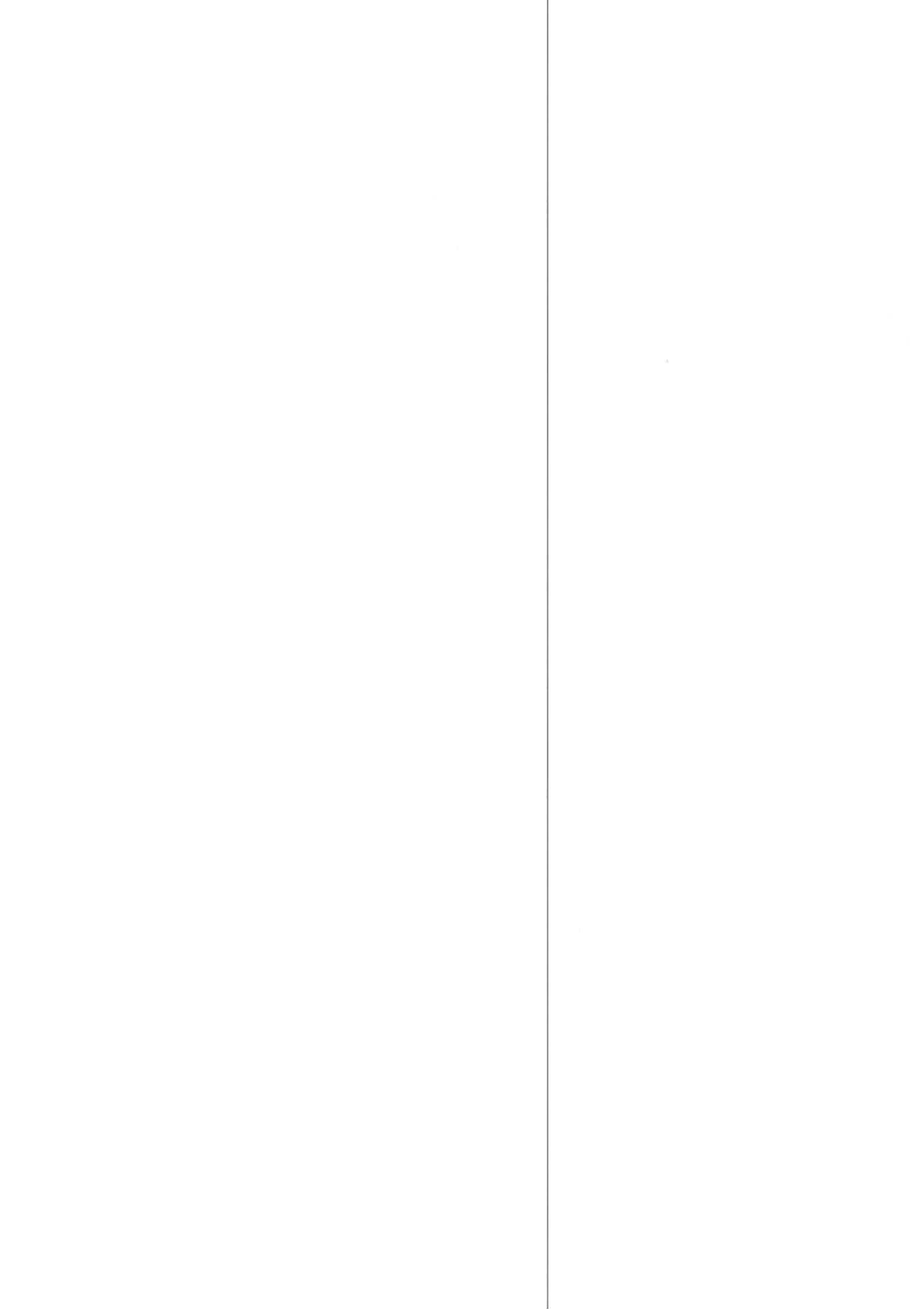
Outro fator considerável é a comparação do escopo da presente contratação com o projeto "Smart Sampa", do Município de São Paulo, onde previu-se, em média, a instalação de 1.111 câmeras no prazo de 30 dias, o que corresponde a mais de 5 (cinco) vezes o quantitativo previsto na presente contratação.

Assim, considerando o quantitativo de câmeras previstos no Edital, pode-se dizer que o prazo de instalação é bastante razoável.

Nesse sentido, não há que se falar em inexecuibilidade ou em violação ao princípio da competitividade, pois os parâmetros foram definidos com base em critérios técnicos objetivos, jurídicos e compatíveis com a prática do mercado, resguardando o interesse público, a segurança urbana e a eficiência na execução contratual.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam absolutamente improcedentes as alegações da parte recorrente. A exigência do item 9.3.4 do Edital:





CAJAMAR PREFEITURA

- Está estritamente amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- É compatível com a jurisprudência pacífica do TCU;
- Observa os limites quantitativos e os princípios da isonomia e da competitividade;
- E visa proteger o interesse público em uma contratação tecnicamente segura e executável.

Assim, decide-se pela integral manutenção da exigência editalícia, com a rejeição do pleito de modificação do item 9.3.4, por absoluta ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade, **julgando-se IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa AVANZA TECNOLOGIA, mantendo-se os termos do edital conforme publicado.

Atenciosamente,

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

